

(Do Sr. Jaime Martins e outros)

Altera o art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal para excluir incentivos fiscais decorrentes da isenção de operações que destinem mercadorias para o exterior dos produtos primários não renováveis.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155

§ 2⁰

X-

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, excluídos os produtos primários não renováveis, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, promoveu a desoneração do ICMS nas operações que destinem mercadorias para o exterior, bem como os serviços prestados a tomadores localizados no exterior.

Essa Lei, também conhecida como “Lei Kandir”, foi, de certa forma, “constitucionalizada” pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que alterou o art. 155, § 2º, X, “a”.

Uma grande parcela de operações potenciais geradoras de ICMS em vários Estados advém da produção mineral desonerada. Essa parcela apresenta tendência de crescimento em razão do aumento do preço das *commodities* minerais e pela grande demanda de países como a China.

As tentativas de alteração da atual legislação são refutadas, geralmente, com o argumento de que a eventual tributação das *commodities* minerais, ainda que por meio de alíquotas reduzidas, afetaria o preço e acarretaria perda de competitividade internacional. Se esse argumento fosse válido, não haveria a perspectiva de grande aumento do lucro das empresas exportadoras de produtos primários minerais.

Na verdade, a cobrança de ICMS sobre a exportação de produtos primários não renováveis vai promover não a perda de competitividade, mas a transferência de grandes lucros do setor privado para Estados e Municípios, que, com esses recursos, poderão implementar políticas públicas para preparar suas regiões para um futuro sem os recursos naturais extraídos.

Ressalte-se, ainda, que a cobrança do ICMS sobre operações de exportação de produtos primários não renováveis vai significar um grande estímulo à agregação de valor, pois será mantida a não incidência de ICMS sobre produtos industrializados.

Em razão dos grandes benefícios sociais e econômicos desta proposição, pedimos o apoio dos Pares desta Casa no sentido de promulgá-la o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em de de 2011.

JAIME MARTINS

Deputado Federal